# O que muda na legislação anticorrupção com o Decreto n° 11.129/2022?

No último dia 18 de julho de 2022[1], entrou em vigor o Decreto n° 11.129/2022 ("Novo Decreto"), que regulamenta a Lei Federal n° 12.846/2013 ("Lei Anticorrupção") e trata da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas por atos lesivos praticados contra a Administração Pública nacional e estrangeira e revoga o Decreto n° 8.420/2015[2].

O novo Decreto atualiza a regulamentação da Lei Anticorrupção reforça incentivos para que as pessoas jurídicas adotem e aprimorem programas de integridade e consolidando em seu texto algumas Instruções Normativas expedidas pela CGU[3] .

As principais inovações do Novo Decreto serão abordadas a seguir, e podem ser divididas em: alterações de ordem **material**, quando visam dar efetividade aos fins buscados pela Lei Anticorrupção (item 1); **procedimental**, quando relacionadas aos processos adotados em caso de apuração de responsabilidade (itens 2 e 3) e **gerais** quando tratam da especificidade de aplicação do novo decreto (itens 4 e 5). Confira:

## 1. HOUVE ALGUM IMPACTO NOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE CORPORATIVOS?

O novo Decreto reforça incentivos para que as pessoas jurídicas adotem programas de integridade. As principais mudanças são[4]:

a) Prever que fomentar e manter uma cultura de integridade na organização devem ser um dos objetivos dos programas de integridade[5];

b) Aumento de 4 para 5% o percentual de redução da multa que poderá ser concedido caso a pessoa jurídica demonstre possuir um efetivo programa de integridade[6];

[1] Art. 71, Decreto n° 11.129/2022.
[2] Art. 70, Decreto n° 11.129/2022.
[3] Por exemplo, o novo Decreto incorpora a IN CGU n°13/20219, que define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei n° 12.846/2013, a serem observadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, bem como a IN n° 8/2020, que regulamenta a investigação preliminar sumária no âmbito do Poder Executivo Federal.
[4] Art. 8°, § 2º, Decreto n° 11.129/2022.
[5] Art.56, inciso II, Decreto n° 11.129/2022.
[6] Art.23, inciso V, Decreto n° 11.129/2022.

c) Aperfeiçoamento dos parâmetros de avaliação dos programas, tornando-os mais claros e adaptados às metodologias de avaliação já aplicadas[7]. Por exemplo, serão levados em conta o faturamento da pessoa jurídica, bem como a estrutura da governança corporativa para fins de avaliação do programa de integridade e sua efetividade.

d) A temática destinada às Micro e Pequenas Empresas será endereçada em norma posterior, a ser editada pela Controladoria-Geral da União[8];

e) No caso dos acordos de leniência, a pessoa jurídica deve se comprometer a implementar ou aperfeiçoar seu programa de integridade[9];

f) O monitoramento do compromisso de aperfeiçoar o programa de integridade poderá ser dispensado, de acordo com o caso concreto e a depender das medidas de remediação já adotadas pela pessoa jurídica leniente[10];

g) As informações relativas às etapas do processo de monitoramento do programa de integridade serão publicadas no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União, em benefício da transparência.

## 2. HÁ MUDANÇAS QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA?

Sim. Há modificações relevantes de ordem ***ii)*** **material** com reforço do incentivo para que as pessoas jurídicas adotem e aprimorem seus programas de integridade para torná-los efetivo, o que faz através da minoração do percentual da multa em caso de sanção, e ***i)*** **procedimental** com a inserção da investigação preliminar antes da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), processo que necessita de requisitos objetivos para ser iniciado, como a indicação indícios de autoria e materialidade dos atos lesivos à administração pública federal[11] e ritualização do PAR[12];

[7]Art.57, Decreto n° 11.129/2022.
[8]Art.67, inciso III, Decreto n° 11.129/2022.
[9]Art.45, inciso IV, Decreto n° 11.129/2022.
[10]Art.51, Decreto n° 11.129/2022.
[11]Art. 3°, §1° do Decreto n° 11.129/2022.
[12]Art.4° e seguintes do Decreto n° 11.129/2022.

## 2.1 – Previsão da investigação preliminar ("IP")

O novo Decreto reconhece o entendimento de que a instauração de processo administrativo de responsabilização ("PAR") só pode ser iniciado após investigação quanto à existência de elementos de informação que justifiquem a formulação de uma acusação de uma pessoa jurídica, o que chama de investigação preliminar[13].

## 2.2 – Multa administrativa

Há alterações significativas nos critérios de dosimetria para cálculo da multa prevista pela Lei Anticorrupção. Há novos percentuais para cálculo dessa multa, bem como novos critérios agravantes e atenuantes. Além disso, o novo Decreto Federal indica apenas o percentual máximo para esses critérios, conferindo maior liberdade para que as Comissões Processantes possam realizar a dosimetria na medida em que não há mais limites percentuais mínimos (Confira a tabela Anexa).

## 2.3 Como ficou o cálculo da vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica?

Diferente do Decreto revogado, o novo Decreto indica três possíveis metodologias para o cálculo[14]:

I - pelo valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos;

II - pelo valor total de despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tributária ou regulatória, e que seriam imputáveis à pessoa jurídica caso não houvesse sido praticado o ato lesivo pela pessoa jurídica infratora; ou

III - pelo valor do lucro adicional auferido pela pessoa jurídica decorrente de ação ou omissão na prática de ato do Poder Público que não ocorreria sem a prática do ato lesivo pela pessoa jurídica infratora.

[13]Art. 3º, Decreto n° 11.129/2022
[14]Art. 26, Decreto n° 11.129/2022

## 3. ALGO MUDOU NA NEGOCIAÇÃO E TRAMITAÇÃO DOS ACORDOS DE LENIÊNCIA?

Sim. O novo Decreto consolida a prática de que os acordos de leniência da Lei Anticorrupção serão negociados e celebrados conjuntamente entre CGU e AGU, sendo remetidos por escrito à Diretoria de Acordos de Leniência da CGU e, após o juízo de admissibilidade, será celebrado memorando de entendimentos entre a pessoa jurídica proponente e a CGU e a AGU.

Como efeitos da assinatura do memorando de entendimentos, temos a interrupção do prazo de prescrição e suspensão do PAR durante a negociação, por até 360 dias[15].

Assinado o memorando de entendimentos, a Corregedor-Geral da União avaliará o cabimento de suspensão dos PARs já em curso que sejam relativos aos mesmos fatos da negociação. A avaliação levará em consideração o estágio do processo e o prazo prescricional.

## 4. O NOVO DECRETO SE APLICA A TODOS OS PROCESSOS EM CURSO?

Não, apenas aos processos que não tenham avançado a fase instrutória. Isso porque, as novas disposições não se aplicam aos atos praticados antes de sua vigência. Ou seja, os processos de responsabilização que já tenham superado a fase de instrução (manifestação da parte interessada e produção de provas) e encontram-se pendente de julgamento, com o relatório final sugerindo a aplicação de multa, deverão ser julgados de acordos com as disposições do Decreto nº 8.420/20215.

## 5. O NOVO DECRETO INOVA NA APLICAÇÃO DA LEI ANTICORRUPÇÃO?

Sim. O Novo Decreto estabelece o limite territorial da aplicação da Lei Anticorrupção, prevendo que são passiveis de responsabilização atos lesivos praticados: i) por pessoa jurídica brasileira que pratiquem atos contra administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior; ii) no

[15]Art. 39, §3°, Decreto n° 11.129/2022

território nacional ou em parte dele ou que nele produzam efeitos; iii) no exterior quando praticados contra a administração pública nacional[16].

Além disso, o novo Decreto prevê a possibilidade de apuração, pela Corregedoria Geral da União "CGU", do suborno transnacional, a fim de combater o pagamento de vantagens indevidas por empresas brasileiras para funcionários públicos estrangeiros[17]

[16]Art. 1°, §1°, Decreto n° 11.129/2022.
[17]Art. 18, Decreto n° 11.129/2022.

# Anexos

| Critérios que aumentam o valor da multa<br>Decreto nº 8.420/2015 | Critérios que aumentam o valor da multa<br>Decreto nº 11.129/2022 |
|---|---|
| Art. 17. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos: | Art. 22. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo: |
| I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo; | I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos; |
| II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica; | II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica; |
| III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada; | III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios; |
| IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo; | IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR; |
| V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013 , em menos de cinco | V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco |

| | |
|---|---|
| anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e | anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e |
| VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais: | VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: |
| a) um por cento em contratos acima de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); | a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); |
| b) dois por cento em contratos acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); | b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); |
| c) três por cento em contratos acima de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); | c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); |
| d) quatro por cento em contratos acima de R$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e | d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou |
| e) cinco por cento em contratos acima de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais). | e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).<br><br>Parágrafo único. No caso de acordo de leniência, o prazo constante do inciso V do caput será contado a partir da data de celebração até cinco anos após a declaração de seu cumprimento. |

| **Critérios que reduzem o valor da multa Decreto nº 8.420/2015** | **Critérios que reduzem o valor da multa Decreto nº 11.129/2022** |
|---|---|
| Art. 18. Do resultado da soma dos fatores do art. 17 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos: | Art. 23. Do resultado da soma dos fatores previstos no art. 22 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo: |
| I - um por cento no caso de não consumação da infração; | I - até meio por cento no caso de não consumação da infração; |
| II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa; | II - até um por cento no caso de:<br><br>a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou<br><br>b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo; |
| III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência; | III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência; |
| IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e | IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e |
| V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV. | V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V. |

| | |
|---|---|
| | Parágrafo único. Somente poderão ser atribuídos os percentuais máximos, quando observadas as seguintes condições:<br><br>I - na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do caput, quando ocorrer a devolução integral dos valores ali referidos;<br><br>II - na hipótese prevista no inciso IV do caput, quando a admissão ocorrer antes da instauração do PAR; e<br><br>III - na hipótese prevista no inciso V do caput, quando o plano de integridade for anterior à prática do ato lesivo. |